(343/2025-E)

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE EX-INTERVENTORA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À METADE DA RECEITA LÍQUIDA DA SERVENTIA NO PERÍODO DA INTERVENÇÃO - VERBA QUE FOI REGULARMENTE TRANSFERIDA AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONFORME NORMA VIGENTE À ÉPOCA - PARECER INFORMATIVO, COM SUGESTÃO PELO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PARECER N. 744/2024-E E DA R. DECISÃO QUE O APROVOU, OS QUAIS SERVIRAM DE BASE PARA ATUALIZAÇÃO DA NORMATIVA ESTADUAL.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de expediente instaurado em virtude de necessidade de manifestação, por provocação do C. CNJ, sobre pedido de ex-interventora para levantamento de valores correspondentes à metade da receita líquida da serventia no período da intervenção, verba que foi regularmente transferida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo conforme norma vigente à época.

II. **Questões em discussão**

2. As questões em discussão consistem em saber se o interventor atua como agente estatal, submetido ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal, e se as verbas incorporadas aos ativos públicos podem ser levantadas por decisão administrativa da Corregedoria Geral da Justiça.

III. **Razões de decidir**

3. O entendimento observado por esta C. Corregedoria Geral era no sentido da equiparação do interventor à figura do interino, sendo ambos agentes estatais sujeitos ao teto remuneratório da Constituição Federal. 4. Remuneração feita com observação do teto constitucional e recolhimento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

excedente ao FEDTJSP. 5. Para se garantir segurança jurídica e se evitarem decisões conflitantes, a diretriz estadual passou a seguir orientação firmada pelo C. CNJ, no sentido de se admitir levantamento integral dos valores depositados no período da intervenção em caso de condenação do titular afastado. 6. Impossibilidade de levantamento, pela via administrativa, de verbas regularmente transferidas aos cofres públicos há mais de três anos, de acordo com norma vigente à época. 7. Os valores revertidos ao FEDTJSP devem cumprir as finalidades previstas em lei.

IV. **Dispositivo e tese**

8. Parecer a ser encaminhado à E. Corregedoria Nacional de Justiça a título de informações, com cópia de documentos que serviram de base para atualização da Normativa Estadual.

Tese de julgamento: "1. Remuneração que observou a norma vigente à época, com respeito ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal e reversão do excedente aos cofres públicos. 2. Impossibilidade de levantamento, pela via administrativa, de verbas regularmente transferidas ao FEDTJSP".

Legislação e jurisprudência relevantes:

- CF/88, art. 37, XI; Lei n. 8.935/1994, art. 36; NSCGJ, item 30, Cap. XIV; Lei Estadual n. 8.876/94.
- CGJ, n. 2024/165419 - PE 744/2024-E; STJ, RMS n. 67.503/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19/04/2022, DJe 28/04/2022. CNJ, PCA n. 0007395-67.2023.2.00.0000 e 0004243-11.2023.2.00.0000.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de intimação determinada pelo C. Conselho Nacional de Justiça para manifestação deste E. Tribunal de Justiça no Procedimento de Controle

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

Administrativo de autos n.0005641-22.2025.2.00.0000, provocado pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] que atuou como interventora perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] de [redacted] no período de 04 de dezembro de 2020 a 17 de novembro de 2021, a qual visa levantamento de valores equivalentes à metade da receita líquida auferida por aquela serventia no período da intervenção nos termos do artigo 36, §3º, da Lei n.8.935/94 (fls.04/17 e 274/276).

O Exmo. Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça determinou o envio das informações à DEPLAN até o prazo de 28 de agosto de 2025 (fl.280). Os autos nos foram remetidos em 25 de agosto (fl. 287).

É o relatório.

A parte requerente relata que foi nomeada interventora perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] de [redacted] e recebeu remuneração limitada ao teto constitucional no período da intervenção, ao longo do qual depositou metade da receita líquida obtida e repassou a outra metade para o titular afastado; que, ao final do Processo Administrativo Disciplinar (autos n.0027337-[redacted] foi aplicada ao titular pena de perda da delegação, com transferência para o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo da metade da receita líquida depositada como excedente de receita (operações bancárias realizadas em 23.02.2022 e 29.03.2022), conforme o item 30 do Capítulo XIV das NSCGJ[1], então vigente; que, após a extinção da delegação, foi nomeada interina e continuou respondendo por aquela serventia extrajudicial; que, na qualidade de Oficial Interina, recebeu o ressarcimento por atos gratuitos praticados no período da intervenção, cujos valores foram incorporados à receita da serventia e transferidos ao Tribunal de Justiça como excedente de receita; que, no dia 16 de dezembro de

[1] "*30. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá este montante ao interventor, respeitado o teto de remuneração mensal equivalente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou a remuneração fixada pelo Juiz Corregedor Permanente, prevalecendo o menor valor*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

2024, publicou-se na imprensa oficial o Provimento CG n.63/2024, o qual deu nova redação ao item 30, Capítulo XIV, das NSCGJ, para excluir a limitação ao teto remuneratório do levantamento, pelo interventor, do montante depositado; que, diante da inovação normativa, formulou requerimento para recebimento da receita depositada no período da intervenção, o que foi negado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo sob o argumento de que os efeitos da alteração normativa não poderiam retroagir para período pretérito.

Alega que a manutenção de tais valores junto ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça viola o artigo 36, §3º, da Lei n.8.935/94; que o CNJ já analisou questão idêntica nos PCA n.0004243-11.2023.2.00.0000 e 007395-67.2023.2.00.0000, de modo que seu requerimento deve ser distribuído a Relator prevento; que não pretende aplicação retroativa da alteração normativa ou a extensão dos efeitos de decisões proferidas em outros processos, mas apenas a aplicação do artigo 36, §3º, da Lei n.8.935/94; que o entendimento da CGJ pela equiparação do interventor ao interino é equivocado; que o interventor tem direito de levantar a metade da receita líquida da serventia no período da intervenção em qualquer caso de condenação do titular da delegação; que o titular afastado deu causa à intervenção, de modo que deve dividir, de forma igualitária, os rendimentos obtidos no período do seu afastamento; que o teto constitucional de remuneração não se aplica ao interventor, pois ele responde por serviço regularmente provido, cuja delegação ainda pertence ao titular afastado, não havendo fundamento jurídico para que o Poder Público se torne destinatário de metade da receita líquida, o que só ocorre com a reversão do serviço; que, ao contrário do interino, que age como preposto do Estado, o interventor age em nome próprio em franca colaboração com o Poder Público, substituindo o titular afastado e fazendo jus à metade da receita líquida obtida em caso de condenação; que o direito à metade da receita líquida decorre não apenas de contrapartida pelo fruto do trabalho realizado pelo interventor, mas também como responsabilização do titular afastado; que a aplicação do teto remuneratório somente se justifica após a reversão do serviço, com a extinção da delegação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

Conforme indicado no Parecer n.744/2024-E (Processo CG n. 2024/00165419), **o melhor entendimento parece ser** no sentido de que **o interventor desempenha função semelhante à do interino**, sendo **ambos agentes estatais sujeitos ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal**:

> *"Considerando que o interventor desempenha papel bastante semelhante ao do interino, na medida em que assume a serventia em situação excepcional, em que ausente titular concursado, por indicação do Estado-Juiz, ou seja, temporariamente (afastamento do titular para apuração de falta funcional), bem como tendo em vista que sua qualificação jurídica é a mesma da do interino, já que não são titulares concursados, mas agentes estatais, que fazem as vezes de titular concursado (no caso do interino, até que haja provimento da delegação por concurso público; no caso do interventor, até que haja apuração definitiva da falha funcional)...".*

Todavia, em respeito ao posicionamento firmado pelo STJ (RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 28/04/2022) e pelo CNJ nos julgamentos que motivaram a abertura daquele expediente (PCA n.0007395-67.2023.2.00.0000 e 0004243-11.2023.2.00.0000), concluímos, para evitar decisões conflitantes e insegurança jurídica, pela revisão do item 30 do Capítulo XIV das NSCGJ, com exclusão da limitação da remuneração do interventor ao teto.

Note-se que, ao contrário do que afirma a parte requerente, o interventor não é, tecnicamente, particular atuando em colaboração com o Poder Público.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

A colaboração é modalidade ou espécie de descentralização administrativa, que somente se aplica a quem os serviços notariais e de registro são delegados como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> *"Tem-se descentralização por colaboração quando o Estado incumbe um particular do exercício de atividade pública.*
>
> *A delegação de função ou ofício público e a de serviço, por concessão, são as formas significativas sob que se apresenta o instituto.*
>
> *No primeiro caso o Estado confere à pessoa privada o exercício de uma atividade jurídica. No segundo há atribuição do exercício de atividade material.*
>
> *Na delegação de função ou ofício o particular irá praticar atos jurídicos que, em princípio, incumbiriam à Administração. Por exemplo, a emissão de atos certificativos, com força de fé pública, o registro de fatos da vida civil ou comercial, a interveniência em atos de terceiros como requisito de validez etc. É o caso dos tabelionatos, cartórios e serventias de Justiça. O ofício que desempenham competiria ao Poder Público, mas lhes foi delegado e por eles aceito, em razão do que fazem jus à percepção de emolumentos através dos quais se remuneram do exercício da atividade, cobrando dos administrados usuários, de acordo com tabela adrede fixada por via legal.*
>
> *Por conseguinte, o ato de delegação de função pública é de natureza complexa, envolvendo um ato objetivo, de caráter estatutário, no qual o Poder Público fixa unilateralmente as*

[2] MELLO, Celso. 1. Modalidades de descentralização administrativa e seu controle. *In*: PIETRO, Maria; SUNDFELD, Carlos. Direito administrativo: Administração pública indireta e regulação. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

condições de prestação da atividade e sua remuneração e um ato-condição, através do qual o delegado se insere sob o regime estatutário, aceitando aquela situação objetiva. Em consequência entendemos que o delegado de função pública não adquire em face do Estado direito algum relativamente à função desempenhada, mas, contrariamente, faz jus à expressão patrimonial correspondente ao exercício daquela atividade. Se não houver previsão legislativa concernente ao prazo da delegação – que pode ser vitalício, como, entre nós, para as serventias particulares – o delegado nada tem a haver do Estado, se cancelada a delegação. Na hipótese contrária, há que respeitar a expressão econômica, uma vez configurada a situação jurídica definitivamente constituída".

Em outros termos, o delegado, a quem o Poder Público outorga o exercício da atividade, faz jus à percepção dos emolumentos, assumindo o dever de manter prestação adequada dos serviços, que são permanentemente fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Verificada falha no serviço, a lei autoriza o afastamento do titular, a suspensão preventiva da delegação da atividade, que retorna momentaneamente para a gestão estatal pelo prazo máximo de 120 dias, nos termos do artigo 36 da Lei n.8.935/94:

"Art. 36. Quando, para apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta".

É nesse contexto que o Estado nomeia um gestor, em caráter precário, para a manutenção do serviço, que não pode ser interrompido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

O interventor não atua como agente descentralizado da administração, mas subordinado ao Poder fiscalizador que resolveu pela suspensão preventiva da delegação.

A nomeação precária para o serviço não é diferente da nomeação de responsável interino pelo serviço vago.

Da mesma forma que o interino, o interventor é um agente do Estado responsável pela manutenção do serviço nos períodos em que excepcionalmente não há titular concursado: no caso da interinidade, a delegação está extinta, no aguardo de novo provimento por concurso público, enquanto no caso da intervenção a delegação está preventivamente suspensa.

A remuneração do interventor é regulada por lei, podendo corresponder à metade da renda líquida da serventia (artigo 36, §§ 2º e 3º, da Lei n.8.935/94).

A lei restringe a percepção dos emolumentos pelo titular da delegação no período de exceção caso se confirmem as falhas na prestação do serviço e haja condenação.

Tais dispositivos não padecem de inconstitucionalidade a ser declarada pelo STF, como aponta a ementa do RMS n.67.503/MG, mas a sua aplicação indiscriminada pode levar a resultado que, a nosso ver, não se conforma com a norma constitucional.

De fato, **como agente do Estado que não ingressa na função por concurso público, mas por simples nomeação**, **o interventor não deve ser equiparado aos delegados**. E, por isso mesmo, deve se submeter ao teto remuneratório aplicável a todos os ocupantes de funções públicas da administração direta (artigo 37, XI, da CF).

Essa é a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.808.202, com a seguinte ementa (Tema 779, Repercussão Geral):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

"Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido. 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. 3. Tese aprovada: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República". 4. Recurso extraordinário provido" (RE 808202, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PUBLIC 25-11-2020).

Observe-se que o próprio C. Conselho Nacional de Justiça adotava, anteriormente, esse mesmo entendimento, como se extrai do julgamento do PCA n.0000391-91.2014.2.00.0000 (destaques nossos):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

"Além disso, em se tratando de delegação vaga, na nomeação de novo interino, ***ou de interventor nas hipóteses em que for excepcionalmente admitida, deve ser respeitado o limite de remuneração*** *fixado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, em decisão prolatada em 12/07/2010 nos autos do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000, publicada no Diário da Justiça nº124, com o seguinte teor:*

'6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;'

A r. decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça permite concluir que o limite de remuneração em exame se aplica também aos interventores, visto que a sua imposição tem por fundamento o fato de que o interino 'é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada'. Ora, embora o decreto de intervenção não se refira a unidades vagas, mas sim a serventias cujos delegados tenham sido temporariamente afastados em virtude de processo administrativo disciplinar, ***o interventor atua inequivocamente na condição de preposto do Estado delegante e, como tal, se sujeita, por conseguinte, ao teto remuneratório fixado pelo CNJ****".*

O fato de o interventor ser titular de outra delegação na qual ingressou por concurso público não é suficiente para equiparação de sua situação à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

do titular afastado, pois assume a nova função por mera nomeação do Poder Judiciário.

Além disso, a nomeação por critérios subjetivos do Corregedor Permanente, que excepcionalmente se justifica pela necessidade de afastamento do titular (urgência), em nada se equipara às normas do concurso público, o que confirma a necessidade de respeito ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

Todos esses motivos justificavam a previsão expressa na Normativa Estadual de limitação ao levantamento realizado pelo interventor na hipótese de condenação do titular afastado.

Todavia, como já visto, em 16 de dezembro de 2024, publicou-se o Provimento CG n.63/2024, que excluiu a limitação anteriormente imposta ao teto constitucional para alinhamento da diretriz estadual à nova orientação fixada pelo C. Conselho Nacional de Justiça.

Como consequência, em fevereiro de 2025, a parte requerente, ex-interventora, requereu o levantamento das verbas que já haviam sido transferidas aos cofres públicos em fevereiro e março de 2022, em cumprimento da normativa então vigente.

O pedido foi indeferido por decisão proferida em 18 de julho de 2025 (Processo CG n. 2020/126008), com os seguintes fundamentos:

> *"Entretanto, não se pode, nesta esfera administrativa, emprestar caráter retroativo à decisão proferida pelo CNJ ou à nova norma, tampouco há competência para se determinar a devolução dos valores que já se integraram aos ativos do FEDTJ, cuja gestão incumbe à E. Presidência do Tribunal de Justiça.*
>
> *Assim, inútil a intervenção da D. Contadoria desta CGJ para o fim solicitado, de modo que o requerimento fica desde já indeferido,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

com a observação de que a parte poderá buscar a defesa de seus interesses na esfera judicial própria".

A decisão deixou claro que os valores regularmente transferidos há mais de três anos, de acordo com a normativa então vigente, já se incorporaram aos ativos do fundo (FEDTJSP), os quais se destinam ao cumprimento de finalidades previstas em lei (Lei Estadual n.8.876/94[3]), de gestão pela E. Presidência do Tribunal de Justiça, o que impede qualquer providência desta Corregedoria Geral na via administrativa.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de se remeterem ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações ora prestadas, instruídas com cópia do Parecer CG n.744/2024, do Provimento CGJ n.63/2024 e da r. decisão proferida em 18 de julho de 2025 no Processo CG n.2020/126008.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[3] *"Artigo 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo 1º desta lei tem por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça.*
§ 1º - Desde que não haja destinação orçamentária suficiente no Tesouro do Estado e comprometimento da finalidade prevista no "caput" deste artigo, os recursos do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça poderão ser utilizados para as despesas decorrentes do cumprimento de decisões administrativas, bem como as de auxílios alimentação, creche e funeral.
§ 2º - Ficam vedados os pagamentos de despesas relativas aos gastos com vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código L12I8G2I.

CONCLUSÃO

Em 26 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00108961

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e determino o seu encaminhamento, ao lado da presente decisão, do Parecer CG n.744/2024, do Provimento CGJ n.63/2024 e da decisão proferida em 18 de julho de 2025 no Processo CG n.2020/126008, em cópia, ao Exmo. Conselheiro Relator, José Edivaldo Rocha Rotondano (Procedimento de Controle Administrativo CNJ de autos n.0005641-22.2025.2.00.0000).

Proceda-se, no mais, ao acompanhamento do referido PCA até o trânsito em julgado.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (26/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00108961 e o código DV22FC04.